



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.512-B, DE 2013 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 7.178/14, apensado, e pela aprovação do de nº 5.568/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 5.568/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 1.468/15 e 7.178/14, apensados (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5568/13 e 7178/14

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 1468/15

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

Art. 2º Os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a cinco decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

§ 1º *Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.” (NR)*

.....

“Art. 276. *A concentração superior a cinco decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 165.*

Parágrafo único. O Contran estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia, observada a legislação metrológica.” (NR)

“Art. 277. *Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido o limite previsto no artigo 276, poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permitam certificar seu estado.*

§ 1º *Revogado*

§ 2º *Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.*

§ 3º *A infração prevista no **caput** também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.*

§ 4º *Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo.” (NR)*

.....

“Art. 306. *Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:*

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*§ 1º As condutas previstas no **caput** serão constatadas por:*

I – concentração igual ou superior a 8 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de quarenta mil pessoas morrem e dezenas de milhares ficam feridas todos os anos no Brasil vítimas de acidentes automobilísticos, segundo dados do Ministério da Saúde. Não bastasse a perda irremediável de vidas humanas, os acidentes causam prejuízo de cerca de R\$ 40 bilhões por ano aos cofres públicos, segundo dados do IPEA.

Para tentar conter essa situação, foi aprovada no ano de 2008 a Lei nº 11.705, popularmente conhecida como “Lei Seca”, alterada pela Lei nº 12.760, de 2012, que torna mais rigorosa a punição aos condutores que dirigem sob a influência de álcool ou outras drogas. De acordo com o regramento atual, os condutores com qualquer teor de álcool no sangue são penalizados com multa de dez vezes o valor previsto para infrações gravíssimas e com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação por doze meses. Do ponto de vista da penalidade

administrativa, portanto, não interessa a quantidade de álcool ingerido: o infrator será penalizado com as mesmas penas.

Essa medida, a nosso ver, é extremamente injusta com os condutores que ingerem pequena quantidade de álcool e cuja capacidade cognitiva continua plena. Não se pode querer dar o mesmo tratamento a estes e aos infratores visivelmente embriagados, que, de fato, representam risco à segurança do trânsito.

Entendemos que o rigor demasiado da lei não tem validade prática, uma vez que estudos apontam que baixo índice de alcoolemia não traz mudanças no comportamento do condutor que justifiquem puni-lo. Julgamos que para acabar com a impunidade dos motoristas notoriamente embriagados não se faz necessário o estabelecimento do índice zero de alcoolemia. Bastaria validar imagens, vídeos e exames clínicos como prova da embriaguez, como já o fez a Lei nº 12.760/12.

Analisando um levantamento elaborado pelo *Internacional Center for Alcohol Policies – ICAP* – sobre o índice de alcoolemia aplicado em 90 países do mundo, verificamos que apenas 11 países adotam índice de tolerância zero. Pelo contrário, 55 países adotam índice igual ou superior a 5 decigramas de álcool por litro de sangue como limite para aplicação de penalidades. O índice mais utilizado pelos países pesquisados, que envolve todas as regiões do mundo, é 5 decigramas de álcool por litro de sangue.

Baseados em estudos científicos, como já afirmamos, vários países do mundo adotam certo índice de tolerância de alcoolemia, a partir do qual os condutores são penalizados. Argentina, Canadá, Inglaterra, Alemanha, Espanha, França e Portugal, apenas para citar alguns países, aplicam limites que variam de 5 a 8 decigramas de álcool por litro de sangue.

Assim, por questão de justiça, estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de estabelecer novamente, no Código de Trânsito Brasileiro, uma tolerância para o índice de alcoolemia. Coadunando-nos com o pensamento da grande maioria das nações, estamos propondo um índice de tolerância de 5 decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das penalidades administrativas, e de 8 decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das sanções penais.

Dessa forma, os condutores serão penalizados, na esfera administrativa ou criminal, a depender do índice medido ou se apresentarem sinais

evidentes de embriaguez, detectados por meio de imagens, vídeos, exames clínicos ou outra prova admitida em direito.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. *(Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

PROJETO DE LEI N.º 5.568, DE 2013
(Da Sra. Keiko Ota)

Altera artigos da Lei nº 9.503/97 que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5512/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 302 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 302 – Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;

II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º no artigo 302, na Lei nº 9.503/97 que tem a seguinte redação:

“§ 2º. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena será de reclusão de cinco a oito anos, se o agente dirigir veículo automotor em via pública e estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

§ 3º. No caso da infração prevista no parágrafo anterior, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.

§ 4º A embriaguez a que se refere o artigo 302, § 2º deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a

obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico”

Art. 3º. O artigo 303 da Lei nº 9.503/97 passa a ter ter a seguinte redação:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 4º. Ficam incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 303, na Lei nº 9.503/97 que tem a seguinte redação:

“§ 1º. Na Lesão corporal culposa de trânsito cometida na direção de veículo automotor, aumenta-se a pena de um terço à metade, se o agente dirigir veículo automotor em via pública e estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

§ 2º. No caso da infração prevista no parágrafo anterior, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico-legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.

§ 3º A embriaguez a que se refere o artigo 302, § 2º deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico.”.

Art. 5º. O artigo 306 da Lei nº 9.503/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. No caso da infração prevista no artigo 306, todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, será submetido a exame clínico ou perícia médico-legal que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar seu estado.

§ 2º A embriaguez a que se refere o artigo 306 deste Código poderá ainda ser constatada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor que será encaminhado para a realização do exame clínico.”.

Art.6º. Revoga-se a infração administrativa prevista no artigo 165 e seguintes da Lei nº 9.503/97.

Art.7º. Revoga-se os artigos 276 e 277 dos procedimentos administrativos previstos na Lei nº 9.503/97.

Art.8º. Revoga-se a parte final do artigo 291, caput, bem como do parágrafo primeiro e do inciso I, do artigo 291 da Lei nº 9.503/97.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala sobre a Lei Seca, dos riscos de dirigir alcoolizado e dos resultados danosos quando ocorre um acidente com vítima fatal ou com vítimas que ficam

enfermas e inválidas, sobretudo quando a bebida é causa fundamental destes acontecimentos, principalmente com mortes trágicas.

A legislação brasileira sempre puniu tais condutas, como no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, e, posteriormente com o conturbado tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro que teve sua redação de 1997 revista em dois outros momentos históricos (aumento do número de acidente com vítimas fatais por motorista embriagados), qual seja no ano de 2008 e agora em 2012.

Nos últimos tempos, os movimentos sociais estão contribuindo, e muito, para que os trágicos acontecimentos envolvendo direção e o consumo de álcool não saiam impunes e fortalecimento da legislação brasileira. Movimentos como “Não Foi Acidente”, “Viva Vitão”, entre outros, com parceria da Comissão de Estudos Sobre o Sistema Viário e Trânsito da OAB/SP.

A base desta legislação, salvo a contravenção penal extinta, estipula sempre um índice de tolerância para quem bebe ou dirige. Em outras palavras, apesar de saber que a sociedade não tolera mais a conduta de dirigir embriagado o Estado insiste em dizer que se você bebeu “só um pouquinho” (até 0,2 g/l de sangue ou 0,13 d/l de ar alveolar) você pode dirigir sim e com o beneplácito do Estado – (Decreto nº 6.488, de 19 de Junho de 2008 – que regulamenta o CTB disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito).

A solução para isso é uma legislação que estabeleça tolerância zero e puna definitivamente quem bebe e dirige, criminalizando a conduta e mais, fazendo com a população tenha a certeza da punição que deve ser sentida na pena imposta (prestação de serviços à comunidade) e no bolso (multa). Estas em linhas gerais seriam a punição ideal para permitir a conscientização daquelas pessoas que insistem em não querer aprender pela educação de trânsito, dessa forma mostrar para toda a sociedade de que beber e dirigir É CRIME e não uma mera infração administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
 DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVII
 DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo

Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em

direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
 PARTE ESPECIAL

.....
 CAPÍTULO III
 DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Direção perigosa de veículo na via pública

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Penas - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Abuso na prática da aviação

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Penas - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

.....

DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Gomes Temporão

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

PROJETO DE LEI N.º 7.178, DE 2014 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5568/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica penalmente tipificado o crime de homicídio qualificado praticada na direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

“Art. 302

.....

§ 2º Converte-se em crime de homicídio qualificado, tendo por base a qualificadora constante do inciso III, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando for praticado em concurso da conduta disposta no art. 306, deste Código.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os últimos acontecimentos verificamos a necessidade de tipificar de forma mais qualificada a conduta de matar alguém na direção de veículo automotor e sob a influência de substância que altere a capacidade psicomotora ou psicoativa.

Dessa forma, pretendemos, resolvendo uma questão que há tempos confunde os magistrados brasileiros na aplicação da norma e dosimetria das respectivas penas, suprimir a questão da dificuldade em reunir provas no sentido de determinar que o agente assumira ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo.

Logo, criando um tipo penal novo, determinando que a pena para quem conduz veículo automotor sob a influência de substância que altere seus sentidos e ainda provoque a morte de outra pessoa será de reclusão mínima de doze e a máxima de 30 anos,

entendemos que haverá uma redução significativa no número de acidentes com vítimas fatais em nosso país.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosa ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o **Projeto de Lei nº 5.512, de 2013**, de autoria da **Deputada Gorete Pereira**. Conforme a proposta, dirigir veículo automotor sob influência de álcool – cujo limite legal em vigor é zero – passaria a ser infração apenas quando o condutor apresentasse nível superior a cinco decigramas de álcool por litro de sangue.

Já para caracterização de crime de trânsito – cuja concentração vigente é de seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar – a concentração encontrada passaria a ser igual ou superior a oito decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Na justificativa da proposta, a autora defende que deve ser dada certa tolerância ao índice zero de alcoolemia, na medida em que entende ser injusto dar o mesmo tratamento a condutores que ingerem pequena quantidade de álcool e cuja capacidade cognitiva continua plena, e para aqueles infratores visivelmente embriagados que, de fato, representam risco à segurança do trânsito.

Apensado ao projeto principal, o **PL nº 5.568, de 2013**, cuja autora é a **Deputada Keiko Ota**, tenciona incluir dispositivos nos artigos 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam dos crimes de trânsito.

Conforme a proposta, a pena prevista para o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, que é de detenção de dois a quatro anos, passaria a ser de reclusão, de cinco a oito anos, se o condutor estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

A influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos também aumentaria, de um terço à metade, a pena do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Já para o crime de conduzir veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a pena de detenção, de seis meses a três anos, passaria a ser de detenção, de um a três anos.

A proposta ainda busca explicitar, em todos os artigos alterados, a possibilidade de realização de exame clínico ou perícia que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar o estado do condutor, além da constatação pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

Por fim, o projeto determina a revogação da infração administrativa prevista no art. 165 e seguintes do CTB, bem como dos artigos 276 e 277 do Código, que são os dispositivos que tratam das multas, suspensões e punições administrativas à condução de veículos sob a influência de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente. Também buscar excluir do art. 291 do CTB as partes que fazem referência à aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Tramita também apensado o **PL nº 7.178, de 2014**, do **Deputado Laércio Oliveira**, que busca tipificar crime de homicídio qualificado praticado na direção de veículo automotor. Para tanto, acresce § 2º ao art. 302 do CTB, com objetivo de converter em crime de homicídio qualificado, previsto no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal, quando for cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, com pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos que ora analisamos, embora tratem de matérias correlatas, representam três abordagens distintas, e mesmo divergentes, em relação ao mesmo tema: direção de veículos automotores e uso de álcool ou drogas.

Em maio do ano em curso, esta Comissão, mediante a apresentação do Requerimento nº 269/2014, de minha autoria, realizou Audiência

Pública com o escopo de discutir os projetos objeto da presente análise, com a participação de representantes do Ministério Público, Ministério da Justiça, Organização Não Governamental, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Magistrados, cujo resultado convergiu com o pensamento expresso neste Parecer.

Senão vejamos.

O **PL nº 5.512/2013**, proposição principal, quando comparada à legislação em vigor, traz uma flexibilização em relação ao uso do álcool pelos condutores de veículos, em quantidade moderada. Sairíamos do atual índice zero, instituído pela chamada “Lei Seca”, para retornarmos a índice de tolerância bastante próximo ao anteriormente permitido.

Em nossa opinião, que já manifestamos reiteradas vezes e recebemos amplo apoio dos colegas desta Comissão, esse tipo de proposta representa claro retrocesso no que diz respeito à segurança do trânsito, visto que entendemos não haver limite seguro de consumo de álcool para a direção de veículos automotores.

Cada organismo reage de forma diferente na metabolização do álcool e no que diz respeito à alteração sensorial, de forma que a ingestão de determinada quantidade bebida alcóolica que pode ser praticamente indiferente para uma pessoa, também pode alterar e prejudicar significativamente os sentidos de outra. Desse modo, julgamos que o mais adequado é manter o índice zero em vigor, para que os condutores saibam que se forem dirigir, não devem beber.

Admitida *ad argumentandum tantum* a aprovação do projeto de lei, a existência jurídica do bafômetro (Teste do Etilômetro), bem como outros exames ou perícias, estará em risco, tornando-se letra morta, sob o argumento de proposições com igual escopo, que “beber e dirigir É CRIME e não mera infração administrativa”.

O PL nº 5.568/2013, por sua vez, pretende revogar a infração administrativa descrita no art. 165 do CTB, isto é, que tipifica o ato de beber e dirigir como infração gravíssima de trânsito, bem como os artigos 276 e 277, do mesmo diploma legal, que constituem o fundamento jurídico de existência do poder de polícia para que as autoridades de trânsito e seus agentes possam validamente realizar o teste de dosagem de alcoolemia.

O agravamento das penas dos autores de crimes de trânsito, quando praticados sob a influência do álcool, como sugere a autora da proposição,

pode soar aos leigos como o canto das sereias que seduzem os pescadores aos seus encantos. Não obstante, sua redação constitui equívoco irreparável, vez que viola o princípio da proibição do retrocesso social ao revogar a infração administrativa prevista no art. 165 e as medidas administrativas descritas nos artigos 276 e 277 do CTB.

A proposição, com comando revogador dos dispositivos, impedirão (se aprovado o PL), a realização dos testes, exames, perícias ou procedimentos técnicos ou científicos visando certificar a influência de álcool, sob pena de a autoridade de trânsito sobre a via e seus agentes violarem o princípio da Legalidade e realizarem conduta ilícita que poderá ser considerado crime de abuso de autoridade ou constrangimento ilegal. Inevitável o uso da expressão “retrocesso perigoso”, a configurar risco de morte, em proporções ainda mais alarmantes, de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres. Fosse desta Comissão a competência, e não da CCJC, poderia aqui afirmar tratar-se de proposta eivada do vício de inconstitucionalidade ao violar o princípio da proibição do retrocesso social e o direito fundamental ao trânsito seguro.

É de se ressaltar que a legislação de trânsito vem tendo uma evolução decorrente de propostas de políticas sociais voltadas à realização do trânsito seguro, como responsabilidade da sociedade e dever do Estado, inserindo-se entre os direitos fundamentais (à vida e à integridade física), não se admitindo qualquer retrocesso social.

Reproduzimos trecho das lapidares e emblemáticas considerações do Dr. Cássio Honorato (Promotor de Justiça no Estado do Paraná e Mestre em Direito e Especialista em Trânsito), presente na Audiência Pública em maio: “(...) *Qualquer decisão ou projeto de lei (ainda que venha a ser sancionado em lei) tendente a reduzir o nível de tutela já alcançado constitui grave retrocesso social, que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito brasileiro, em especial durante a Década Mundial de Ações para Segurança Viária, cujo objetivo é reduzir o número de mortes e de lesões no trânsito. (...)*”.

É de se ressaltar, ainda, que recentemente foi aprovado nesta Casa o PL nº 2.592, de 2007, que altera diversos dispositivos do Código de Trânsito, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. A mencionada proposição, transformada na Lei nº 12.971/2014, inclui as alterações pretendidas pelo PL nº 5.568/2013.

Seguindo a análise do projeto, julgamos desnecessária a repetição, em cada artigo que trata do tema, de que poderá ser realizado “*exame*

clínico ou perícia que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar o estado do condutor, além da constatação pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor". Essa possibilidade já está adequadamente explicitada no art. 277 e no § 2º do art. 306 do CTB.

Quanto à exclusão, do art. 291 do CTB, das partes que fazem referência à aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, entendermos tratar-se de medida equivocada. Esse entendimento decorre do fato de a Lei nº 11.705, de 2008, já ter excecionado a aplicação da lei dos juizados especiais nos casos em que o condutor estiver: 1) sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; 2) participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; e 3) transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h.

Ainda sobre o PL nº 5.568, de 2013, discordamos da revogação sugerida para a infração administrativa prevista no art. 165 e seguintes do CTB, bem como dos artigos 276 e 277 do Código. Consideramos que as multas, suspensões e punições administrativas à condução de veículos sob a influência de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente são instrumentos que devem ser aplicados concomitantemente às penas previstas nos crimes de trânsito, e em nada prejudicam a aplicabilidade daquelas.

Por fim o **PL nº 7.178, de 2014**, ao buscar tipificar o crime de homicídio qualificado praticado na direção de veículo automotor, quando for cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, retoma tema que já foi objeto de diversos debates neste Parlamento.

Os homicídios ocorridos no trânsito não podem ser classificados, de pronto, como culposos ou dolosos, com ou sem qualificação. Somente a análise caso a caso pode permitir que a autoridade judicial, com base nas circunstâncias de cada ocorrido, realize adequadamente essa caracterização, situação que já vem ocorrendo, de fato.

Aqui, apesar de explicitarmos nosso posicionamento de mérito, reiteramos que a análise jurídica mais refinada do tema deverá ocorrer no âmbito da CCJC.

Sabemos que a violência no trânsito, especialmente nos casos resultantes da combinação de álcool e direção, ou mesmo de outras drogas, tem causado danos irreparáveis a nossa sociedade, com a morte ou mutilação de vítimas inocentes.

Melhorias já foram alcançadas com algumas recentes mudanças em nossa legislação, as quais mostram sua eficácia quando acompanhadas de sistema de fiscalização efetivo, amplo e eficaz.

Por todas as razões supra, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 5.512, de 2013 e nº 7.178, de 2014, e pela aprovação do PL nº 5.568, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2015.

Deputado HUGO LEAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art.2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.

.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a cinco anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.”

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo nos casos do § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, art. 306 e §§ 1º e 2º do art. 308, em que a duração é de um a cinco anos.” (NR)

"Art. 302.

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º

I – não possuir habilitação;

.....

§ 2º A pena é de reclusão, de quatro a oito anos, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

"Art. 303.

Penas – detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior

§ 2º A pena é de reclusão, de três a seis anos, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa

que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave.

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, de corrida, disputa, competição automobilística, ou praticar exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, não autorizadas pela autoridade competente.

Penas – detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2015.

Deputado HUGO LEAL

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada hoje, 15/04/2015, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 5.512/2013, da deputada Gorete Pereira, o deputado Major Olimpio sugeriu-me alterar o termo "cinco anos" para "quatro anos" ao substitutivo que apresentei ao 5.568/2013.

Por considerar que a alteração do termo se enquadra com o art. 44 do Código Penal Brasileiro, acolho a sugestão e altero meu voto: Parecer com Complementação de Voto, pela rejeição do PL 5.512/13 e do PL 7.178/2014, apensado, e pela aprovação do PL 5.568/13, apensado, com substitutivo e subemenda anexa.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2015.

Deputado HUGO LEAL

Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Altere-se no § 3º, do Art. 291 do substitutivo apresentado por este relator o termo “a cinco anos” por “a quatro anos”:

“§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.”

Sala de Comissões, em 15 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição deste e do PL 7.178/2014, apensado, e pela aprovação do PL 5.568/13, apensado, com substitutivo e subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Efraim Filho, Fabiano Horta, Gonzaga Patriota, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Simone Morgado, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Evandro Rogerio Roman, Jaime Martins, João Castelo, Jose Stédile, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Osmar Bertoldi, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art.2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.

.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades."

"Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo nos casos do § 2º

do art. 302, § 2º do art. 303, art. 306 e §§ 1º e 2º do art. 308, em que a duração é de um a cinco anos.” (NR)

"Art. 302.

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º

I – não possuir habilitação;

.....

§ 2º A pena é de reclusão, de quatro a oito anos, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.” (NR)

"Art. 303.

Penas – detenção, de seis meses a dois anos, e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior

§ 2º A pena é de reclusão, de três a seis anos, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave.

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, de corrida, disputa, competição automobilística, ou praticar exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, não autorizadas pela autoridade competente.

Penas – detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de alterar índices de alcoolemia que punem os condutores de veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5512/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de alterar índices de alcoolemia que punem os condutores de veículos.

Art. 2º O artigo 165 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 05 (cinco) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração gravíssima
Penalidade – multa (dez vezes)”

Art. 3º O artigo 276 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 276. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 8 (oito) decigramas:

Infração gravíssima
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses”

Art. 4º O caput do artigo 306 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 16 (dezesesseis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (NR)

§ 1º

I - concentração igual ou superior a 12 (doze) decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,6 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou (NR)

.....”

JUSTICATIVA

Aumentar a punição e imputar sanção penal ao motorista que dirige embriagado - ou que pratica racha - é um fator muito positivo da nova lei nº 11.705, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. O fato é que crimes como esses, que podem colocar em risco a vida do próprio motorista e também dos que estão a sua volta, devem ser vistos como um grave atentado à vida e punida com todo o rigor necessário.

Mas ressalvas precisam ser consideradas. Os romanos, que tinham grande faro para as questões jurídicas, esmaltaram um brocardo sábio e incontestável: 'Summum jus, summa injuria'. Ou seja: o excesso de dureza do direito determina a injustiça. O que pode

acontecer com essa lei que impõe multa pesadíssima ao motorista que for flagrado com mínima ingestão de álcool, além de cassação da licença e outras sanções de caráter penal? Um bafômetro, aplicado de tocaia nas proximidades de uma festa ou de um bar, apanhará inocentes e culpados, tanto os temíveis "beberrões" quanto os moderados bebedores do chopinho de fim de tarde. Não é aceitável que com a dureza da lei se queira inverter os costumes nacionais e transformar todos os cidadãos em abstêmios, consumidores de suco de fruta e refrigerantes.

Levantamento feito pela toxicologista Vilma Leyton, professora da Faculdade de Medicina da USP, no Instituto Médico Legal de São Paulo em 2005, mostra que 44% dos 3.042 mortos em acidentes de trânsito no Estado de São Paulo ingeriram álcool antes e tinham entre 17 e 24 decigramas de álcool por litro de sangue “ (F S P , 1.6.2008 , p. C-9) .

Na França, a aplicação da tolerância zero ao álcool no trânsito foi debatida há alguns anos pelos 42 integrantes do Conselho Nacional de Segurança nas Estradas, órgão independente do governo. A medida foi rejeitada com base em estudos que demonstram que os acidentes mortais são originados por condutores com taxas de álcool muito elevada, entre 16 decigramas e 30 decigramas. Segundo a, então, delegada interministerial para a segurança nas estradas da França, Cécile Petit, a prioridade é tratar dos casos que originam os acidentes, pois, não é entre as taxas de 0 a 5 decigramas, ou mesmo até 8 decigramas, que eles ocorrem, mas em índices superiores a 16 decigramas. A partir dessa análise, decidimos não adotar a tolerância zero - explicou ao jornal Zero Hora a delegada interministerial para a segurança nas estradas, Cécile Petit.

Como bem comenta o Desembargador aposentado, do Rio Grande do Sul, Dr. Ilton C. Dellandréa, em recente artigo, “se não há nenhum estudo que demonstre que um indivíduo com 8 decigramas de álcool no sangue sofra alguma perda de controle sobre seus atos físicos, sem prejuízo do seu tirocínio, por que punir a conduta de quem, após uma refeição, toma uma sobremesa de sagu com vinho e é pego pelo bafômetro com 2 decigramas de álcool? Ou aquele que, higienicamente, valeu-se desses anti-sépticos bucais, muitos a conselho do dentista, e contaminou seu hálito – mas não sua mente – com produto alcoólico?” Ainda segundo o juiz, não se deve condenar alguém, que for preso em flagrante dirigindo com 5 decigramas de álcool no sangue. Dirigir embriagado e por conta da embriaguez assumir o risco de provocar um acidente é crime e deve ser punido com rigor. Com muito rigor. Mas dirigir em condições normais, mesmo após a ingestão de pequena quantidade de álcool, sem oferecer perigo à incolumidade pública é outra coisa, bem diferente.

É a manifestação de um juiz de atuação muito rigorosa contra infratores de trânsito. Entre 1989 e 1992, portanto, bem antes da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, o desembargador Dellandréa determinou por sentença, o encarceramento de pelo menos três motoristas embriagados que provocaram vítimas, inclusive de um motorista de táxi de Porto Alegre que teve interditado o direito de dirigir veículos motorizados por um ano, o máximo que se podia fazer na época.

Não se trata de fazer apologia da bebida, muito pelo contrário. **Quem dirige embriagado deve ser severamente multado e preso.** Mais ainda que sejamos contrários ao consumo de álcool pelos condutores de veículos, não é razoável concordar com os termos radicais em que foi colocada a proibição, estabelecendo uma impossível 'tolerância zero', que vai colidir com os costumes arraigados de nosso povo, e até com os próprios ensinamentos da medicina legal, que admitem como inócua a ingestão de pequenas quantidades de bebida de álcool, salvo em circunstâncias excepcionais de interação com soníferos ou tranquilizantes.

Até pouco tempo, a legislação de trânsito tolerava a presença de 6 decigramas de álcool em litro de sangue do motorista, o que era geralmente admitido como razoável pelos especialistas na matéria. Tal dosagem correspondia a um consumo moderado e civilizado de bebida alcoólica, incapaz de gerar alterações de comportamento.

O argumento de que a rigidez da nova Lei é fator determinante para os supostos índices de redução de acidente, é fundamental atentar para a realidade. O que reduzirá e, tudo indica já está reduzindo é a fiscalização intensa imposta desde a vigência da nova Lei. As páginas de jornais e as imagens das TVs estão flagrando a todo momento, motoristas completamente embriagados, sem as mínimas condições de dirigir. Se a fiscalização tivesse a mesma intensidade de agora, durante a vigência da legislação anterior, o resultado seria o mesmo, ou seja, o flagrante contra motoristas embriagados, com a aplicação de multas, apreensão de Carteiras de Habilitação e prisão de muitos.

Portanto, apresento aos nobres pares a proposta de modificar a recente legislação que tanto polêmica vem provocando, elevando os limites de alcoolemia a serem observados pelas autoridades fiscalizadoras.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou

outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar os artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para fixar um índice tolerável de alcoolemia na direção de veículos automotores.

Analisando o ordenamento jurídico vigente, no que diz respeito à embriaguez decorrente de álcool, depreende-se o seguinte: por força do art. 276 do CTB, qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeitaria o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código, ou seja, ocorre infração administrativa com qualquer concentração de álcool no sangue.

A infração penal, por seu turno, exige 6 (seis) decigramas ou mais de álcool por litro de sangue (art. 306).

Dessa forma, os condutores são penalizados, nas esferas administrativa ou criminal, a depender do índice medido ou se apresentarem sinais evidentes de embriaguez.

O Projeto de Lei nº 5.512, de 2013, visa a estabelecer um índice de tolerância de alcoolemia no sangue para a direção de veículo automotor, qual seja: de 5 (cinco) decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das penalidades administrativas (cuja tolerância legal em vigor é zero) e de 8 (oito) decigramas de álcool por litro de sangue para aplicação das sanções penais.

Em suas justificações, alega que o índice de tolerância zero de alcoolemia fere a isonomia, pois dispensa o mesmo tratamento a pessoas em situações muito distintas, já que, de acordo com o regramento atual, os condutores com qualquer teor de álcool no sangue são penalizados da mesma maneira, não importando se ingeriram pequena quantidade de álcool e sua capacidade cognitiva continua plena ou se estão visivelmente embriagados, representando risco à segurança do trânsito.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota, que pretende aumentar as

penas dos crimes de trânsito previstos nos artigos 302, 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, se o condutor estiver sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos e revogar o índice de tolerância de alcoolemia previsto no art. 306, acima citado, para configurar o ilícito penal.

Outrossim, o Projeto determina a revogação das infrações administrativas previstas no artigo 165 do CTB e seguintes, bem como dos artigos 276 e 277 do Código, que são os dispositivos que tratam das multas, suspensões e punições administrativas à condução de veículos sob a influência de álcool ou de substância tóxica ou entorpecente, além de outras disposições.

Apresenta-se também apensado o Projeto de Lei nº 7.178, de 2014, do Deputado Laércio Oliveira, que busca acrescentar um parágrafo ao art. 302 do CTB, a fim de converter em homicídio qualificado a ocorrência de homicídio culposo na direção de veículo automotor se o condutor estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, tendo por base a qualificadora constante do inciso III, do §2º, do art. 121, do Código Penal.

Por último, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.468, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, com propósito semelhante ao da proposição principal: aumentar os índices de tolerância de alcoolemia na direção de veículo automotor, tanto no que concerne às infrações administrativas, quanto às infrações penais.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

O Parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes foi pela rejeição do PL 5.512/13 e do PL 7.178/2014, apensado, e pela aprovação do PL 5.568/13, apensado, com substitutivo e subemenda.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, trânsito e transporte, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e incisos I e XI; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, algumas modificações pretendidas não estão em conformação ao direito, porquanto violam princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme será demonstrado.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, que serão adiante elucidadas, mas trata-se de vícios sanáveis.

No tocante ao mérito do Projeto de Lei nº 5.512, de 2013, e do Projeto de Lei nº 1.468, de 2015, que flexibilizam o uso do álcool, em quantidades moderadas, pelos condutores de veículos automotores, entendemos que as proposições não devem prosperar.

Conforme já explicitado no Parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, houve a realização de uma Audiência Pública com a participação de representantes do Ministério Público, Ministério da Justiça, Organização Não Governamental, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Magistrados, com o objetivo de discutir os temas sobre os quais versam os presentes projetos.

Depois de amplos debates, chegou-se à conclusão de que não há limite seguro de consumo de álcool para a direção de veículos automotores. Como é sabido, cada organismo reage de maneira distinta na metabolização do álcool, o que nos impede de afirmar que determinado índice de alcoolemia no sangue não apresentará grave risco à segurança do trânsito.

Além disso, é necessário ressaltar que a política de tolerância zero de álcool no trânsito vem repercutindo em maciças campanhas de educação e prevenção de acidentes.

É imprescindível conscientizar a população de que álcool e direção não é uma combinação segura. Além de ser um risco à vida do condutor, também o é à vida das outras pessoas. Isso pode ser constatado diariamente nos noticiários através dos relatos de trágicos acidentes causados por esta perigosa mistura.

Dessa maneira, entendemos não ser conveniente e oportuno aumentar o índice de tolerância em vigor.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, acreditamos ser oportuna e conveniente a proposição no ponto em que torna mais rigorosa a punição daqueles que, sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, venham a causar homicídio ou lesão corporal de natureza grave, na direção de veículo automotor.

A perigosa conduta de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância análoga, causadora de muitos acidentes de trânsito, justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas nos casos acima citados.

Diariamente acompanhamos na mídia tragédias no trânsito envolvendo motoristas embriagados. A dinâmica de um acidente de trânsito acontece em segundos e o fato do motorista estar com sua percepção prejudicada pelo álcool é determinante.

Mesmo que todos saibam que a combinação álcool e direção é extremamente perigosa, é notório que muitos ainda persistem na prática dessa conduta.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pela Deputada autora do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena no patamar por ela apresentado.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise do Projeto em tela, entendemos mais adequado fixar a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para a figura prevista no art. 302 do CTB, quando o condutor estiver com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico, já que a pena abstratamente cominada para a figura do homicídio culposo no Código Penal é de 1 (um) a 3 (três) anos.

Outrossim, no que tange ao tipo trazido pelo art. 303 do mesmo diploma, ao invés de criar uma causa de aumento de pena conforme pretendia a autora, optamos por instituir uma figura qualificada apenas com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, quando resultar lesão corporal de natureza grave, se o agente estiver sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, tendo em vista a maior reprovabilidade dessa conduta.

Em relação à ação descrita no art. 306 da supracitada Lei, acreditamos serem desnecessárias as alterações propostas pela Nobre Deputada, pois a norma em vigor já traz parâmetros razoáveis para uma adequada punição.

Por outro lado, quanto à pretensão de revogar as infrações administrativas previstas nos artigos 165 e seguintes do CTB, além de se mostrar injurídica, é inadequada no mérito, pois retiraria a possibilidade da Administração exercer o seu poder de polícia tão necessário ao pleno funcionamento do sistema de segurança viária.

O sistema punitivo, adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro, compreende, nos artigos 162 a 255, um total de 243 condutas consideradas infrações de trânsito e, portanto, passíveis de punição.

Diferentemente das sanções criminais, aplicáveis somente pelo Poder Judiciário, no caso das penalidades administrativas, a lei determina que as autoridades de trânsito fiscalizem e sancionem as infrações cometidas.

É possível verificar que a maior parte das infrações de trânsito é solucionada na esfera administrativa, não sendo necessário utilizar-se da esfera criminal para tanto. Assim, não se mostra oportuna a revogação dessa parte, pois iria descaracterizar todo o sistema punitivo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Pelas mesmas razões, o mesmo se diz quanto à revogação dos artigos 276 e 277 do CTB, pois, caso tornada lei, a proposição em análise retiraria do ordenamento jurídico normas necessárias à fiscalização, pela autoridade administrativa, de condutores que estejam sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Desse modo, entendemos ser de grande importância a manutenção das infrações e medidas administrativas na forma como se apresentam no Código em vigor.

Ademais, a proposta em debate pretende excluir do art. 291 do CTB a possibilidade de aplicação da Lei 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Nesse ponto, embora seja válida a preocupação da Nobre Deputada em relação à aplicação da mencionada Lei quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ela é desnecessária, pois a norma em vigor já excetua a incidência da Lei 9.099, de 1995, se o agente estiver nessa condição ou em outras circunstâncias previstas nos incisos do §1º do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, é importante ressaltar o já consignado no Parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes em relação à desnecessidade de repetição, em cada artigo que trata do tema, de que poderá ser realizado “exame clínico ou perícia que, por meio técnico, permita ao médico legista certificar o estado do condutor, além da constatação pelo agente de trânsito, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor”, já que tal possibilidade já está devidamente prevista no art. 277 e no §2º do art. 306 do CTB.

No que diz respeito às demais alterações trazidas pelo Substitutivo, cabe salientar que elas não se revestem de conveniência e oportunidade, na medida em que a legislação em vigor já prevê disposições suficientes para uma adequada punição.

Em relação ao também apensado Projeto de Lei nº 7.178, de 2014, do Deputado Laércio Oliveira, que busca acrescentar um parágrafo ao art. 302 do CTB, a fim de converter em homicídio qualificado a figura do homicídio culposo na direção de veículo automotor se o condutor estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, tendo por base a qualificadora constante do inciso III, do §2º, do art. 121, do Código Penal - CP, cominando, para tanto, pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, urge consignar que tal pretensão é inadequada no mérito.

A qualificadora aludida em tal dispositivo do CP refere-se ao homicídio doloso. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 302 do CTB é a culpa. Se o agente, com consciência e vontade, utiliza o veículo automotor para matar alguém, essa conduta não é considerada crime de trânsito.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado (HC 58826-RS, 6ª T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 29.06.2009, v.u.).

Desse modo, constata-se que não é possível inferir automaticamente a ocorrência de dolo eventual sem analisar as circunstâncias do

caso concreto, apresentando-se, portanto, inadequada a pretensão da proposição em discussão.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.512, de 2013, do Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.178, de 2014, do Projeto de Lei nº 1.468, de 2015 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.512, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.178, de 2014, do Projeto de Lei nº 1.468, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302.

§ 1º

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se o agente participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 303.

.....

§ 1º

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresento esta complementação de voto para apresentar um novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.568, de 2013.

Após acurada análise do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação de Transportes, concordamos com a alteração sugerida, no tocante à inclusão dos §§ 3º e 4º no artigo 291 do CTB, para limitar o cabimento do benefício da substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos caso o juiz fixe uma sanção superior a 4 (quatro) anos.

Isso porque a previsão do artigo 44 do Código Penal é norma geral, não obstante que o legislador preveja regramentos especiais para determinados tipos penais, como o que ora se apresenta. Ou seja, não há óbice jurídico para a vedação legal do aludido benefício para aqueles que cometam graves crimes culposos, apenados com pena superior a 4 (quatro) anos. Mormente porque, aos tipos culposos constantes do Código Penal, não se comina pena superior a esse patamar.

Aliás, uma vez aprovada a nova escala penal para os delitos supracitados, é imperioso que haja tal restrição, pois não se coaduna com o maior rigor que se pretende imprimir à reprovação dessas condutas a aplicação de penas alternativas à prisão.

Em relação à inclusão do §4º ao artigo 291, promovida pelo Substitutivo, ressalte-se que o magistrado, ao realizar o juízo de proporcionalidade no caso concreto, deverá levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, com especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

Ademais, aproveita-se essa oportunidade para revogar a figura prevista no §2º do art. 302 referente à prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor decorrente de participação, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística, tendo em vista que o art. 308, §2º, sanciona a mesma conduta típica com pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Senão vejamos:

Se o agente pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor enquanto participa de “racha”, a própria Lei n.º 12.971/2014, que alterou recentemente o Código de Trânsito Brasileiro, previu que ele deveria ser punido na forma do § 2º do art. 308 do CTB, cuja pena fixada é de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão. Nesse ponto, constata-se que a citada Lei gerou uma antinomia ao dispor no § 2º do art. 302 que, ao condutor que participa de “racha” e causa morte de forma culposa, é aplicada a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Portanto, é imperioso que sejam feitas as devidas alterações legislativas a fim de dissipar o conflito existente entre as supracitadas normas.

Optamos, assim, por revogar a segunda parte do §2º do art. 302 do CTB e modificar a redação do *caput* do mencionado art. 308 para contemplar todas as figuras previstas no dispositivo a ser revogado.

No que diz respeito às demais alterações trazidas pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, acreditamos serem desnecessárias as alterações propostas, pois a norma em vigor já traz parâmetros razoáveis para uma adequada punição.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.512, de 2013, 7.178, de 2014, e 1.468, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 291.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.”

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),
 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

§ 1º

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),
 passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 303.

§ 1º

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave.”

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, acolhi sugestão do Deputado Rodrigo Pacheco que altera a redação do §2º do art. 303 do Substitutivo. Assim, a parte final desse dispositivo foi acrescida da seguinte redação: “ou gravíssima”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

EFRAIM FILHO
Relator

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.291.....

.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.”

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.302.....

.....

§1º.....

.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art.303.....

.....

§ 1º.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave **ou gravíssima.**”

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:
.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.568/2013, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma de Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.512/2013, e dos Projetos de Lei nºs 1.468/2015 e 7.178/2014, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Célio Silveira, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013**

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 291.
.....

§ 3º Nos casos previstos no § 2º do art. 302, § 2º do art. 303, e §§ 1º e 2º do art. 308, aplica-se a substituição prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas às demais condições previstas nos incisos II e III.

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.”

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

§ 1º

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”(NR)

Art. 4º O art. 303 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 303.

§ 1º

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.”

Art. 5º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO